

(1)

CONDIÇÕES DE ACESSO E DE EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE SEGURADORA

(Decreto-lei n.º 47/98, de 31 de Dezembro)

Dentro da política de abertura do sistema financeiro do país, importa colmatar a lacuna vigente na área da actividade seguradora, definindo-se as condições de acesso e estabelecendo-se as regras de funcionamento do respectivo mercado;

Sendo indesmentível o importante papel que o sector segurador assume no desenvolvimento de uma economia, pela captação de poupanças e pelo ressarcimento dos danos, há que prevenir que não ocorram disfunções perturbadoras;

Assim, é de destacar, na vertente da supervisão prudencial, explícita na filosofia e texto do diploma as garantias financeiras estabelecidas, o controlo das participações qualificadas, a idoneidade dos accionistas detentores da tais participações e dos membros dos órgãos sociais, bem como a experiência profissional destes últimos, merece, ainda, relevância a regulamentação da conservação e microfilmagem dos documentos relativos à actividade seguradora e o esquema sancionatório.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente diploma regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora na República Democrática de São Tomé e Príncipe.
2. Este diploma regula ainda o processo de que depende a autorização do Banco Central da República Democrática de São Tomé para o estabelecimento, no anterior, de quaisquer formas de representação por parte de seguradoras com sede neste país.

Artigo 2.º

Terminologia

¹ Este texto tem carácter meramente informativo e não dispensa a consulta dos diplomas originais, conforme publicados no Diário da República. Quando reproduzido ou difundido, o utilizador não os deve modificar ou, de qualquer forma, remover ou omitir as respectivas marcas identificativas deste documento.

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Actividade Seguradora — o exercício regular dos actos relativos à aceitação e cumprimento de contratos de seguro ou resseguro e operações de seguro, bem como a prática de actos e contratos conexos ou complementares daqueles, nomeadamente os respeitantes a salvados, reedificação e reparação de prédios e de veículos, manutenção de postos clínicos e aplicação provisões, reservas e capitais, excluindo-se a mediação de seguros, nos termos da legislação aplicável;
- b) BC — a designação abreviada do Banco Central da República Democrática do São Tomé e Príncipe;
- c) Contrato de Seguro — aquele pelo qual a seguradora obriga, em contrapartida do pagamento de um prémio e para o caso de se produzir o evento cuja verificação é objecto de cobertura, a indemnizar, dentro limites convencionados, o dano produzido ao segurado ou a satisfazer um capital, uma renda ou outras prestações nele previstas;
- d) Delegação — o estabelecimento suplementar desprovido do personalidade jurídica e destinado ao atendimento do público que, pertencendo a uma seguradora com sede na República Democrática do São Tomé e Príncipe ou a uma seguradora com sede no exterior que aqui opere na forma de sucursal, efectua directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade destas;
- e) Índice de Sinistralidade Bruta — a relação entre indemnizações brutas e prémios brutos processados no mesmo exercício económico, incluindo-se naquelas as provisões para sinistros;
- f) Mediação de Seguros — a actividade profissional que consiste no exercício regular de prospecção de mercado ou de actos tendentes à realização de contratos seguros, bem como na prestação de assistência técnica ao segurado;
- g) Operações de Seguro — a gestão de fundos de pensões e as operações de capitalização;
- h) Participação Qualificada — quando qualquer accionista, directa ou indirectamente, detenha, pelo menos, 10% do capital social ou dos direitos de voto da seguradora participada ou, por qualquer outra forma, tenha a possibilidade de exercer uma influência significativa na respectiva gestão, sendo equiparados aos direitos de voto detidos pelo participante:
 - I. Os detidos por cônjuge não separado judicialmente, seja qual for o regime de bens, os detidos por descendentes menores e os detidos por sociedades controladas pelo participante ou controladas pelas pessoas anteriormente referidas;
 - II. Os detidos por outras pessoas ou entidades, em nome próprio ou alheio, mas por conta do participante;
 - III. Os detidos por terceiro em virtude de um acordo celebrado com o participante ou com uma das empresas por ele controladas, pelo qual:
 - a) O terceiro fique obrigado a adoptar, através do exercício concertado dos respectivos direitos de voto, uma política comum em relação à gestão da seguradora; ou

- b) Se preveja uma transferência provisória dos oitos de voto.
- IV. Os que sejam inerentes a acções do participante entregues em garantia, excepto quando o credor detiver esses direitos e declarar a intenção de os exercer, caso em que os referidos direitos de voto são considerados como próprios do credor;
- V. Os que sejam inerentes às acções de que o participante tenha o usufruto;
- VI. Os que, por força de um acordo, o participante ou uma das outras pessoas ou entidades referidas nas subalíneas anteriores, tenham o direito de adquirir, por sua exclusiva iniciativa;
- VII. Os que sejam inerentes às acções depositadas junto do participante e que este possa exercer como entender na ausência de instruções específicas dos respectivos detentores.
- i) Plano de Retenção — o capital seguro deduzido do montante que se ressegurar;
- j) Ramo de Seguro — qualquer ramo, grupo ou grupos de ramos estabelecidos na tabela anexa a este diploma²;
- k) Resseguro — o contrato pelo qual uma seguradora faz segurar, por sua vez, parte dos riscos que assume;
- l) Seguradora — a entidade que subscreve o risco, abrangendo o termo, quer as seguradoras constituídas na República Democrática de São Tomé o Príncipe, quer as sucursais de seguradoras do exterior aqui estabelecidas;
- m) Sinistralidade Anormal — aquela em que:
 - I. Nos ramos gerais o índice de sinistralidade bruta de qualquer seguradora seja superior em, pelo menos, 50% ao índice de sinistralidade bruta do conjunto das seguradoras que operem naqueles ramos;
 - II. No ramo vida se verifiquem desvios substanciais aos valores das tabelas actuariais adoptadas por qualquer seguradora a explorar esse ramo.
- n) Sociedade Controlada — aquela em que o participante detenha mais de metade dos direitos de voto, ou de que seja sócio e:
 - I. Tenha o direito de designar, ou de destituir, mais de metade dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização; ou
 - II. Tenha o controlo exclusivo da maioria dos direitos de voto por força de um acordo celebrado com outros sócios dessa sociedade;
 - III. Devendo aos direitos de voto do participante, de designação ou de destituição ser acrescidos os direitos detidos por sociedade controlada por aquele e ainda os direitos detidos por qualquer pessoa ou entidade a actuar em nome próprio, mas por conta do participante ou de sociedade por este controlada.
- o) Sucursal — o estabelecimento, na República Democrática de São Tomé e Príncipe, de uma seguradora com sede no exterior ou estabelecimento, no exterior, de uma seguradora com sede na República Democrática de São Tomé e Príncipe que, desprovidos de personalidade jurídica, efectuem directamente operações inerentes à

² A Tabela de Ramos de Seguro não foi publicada em anexo ao presente diploma no *Diário da República*.

actividade da sede;

- p) Tomador do Seguro — a pessoa singular ou colectiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias pessoas, celebra o contrato de seguro com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Artigo 3.º

Autorização prévia

1. A actividade a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º só pode ser exercida por seguradoras que tenham sido autorizadas a constituir-se ou a estabelecer-se na República Democrática de São Tomé e Príncipe mediante despacho do Governador do BC, no qual são especificados o ramo ou ramos de seguros que a cada uma é permitido explorar.
2. As seguradoras podem aceitar livremente contratos de resseguro no ramo ou ramos em que estão autorizadas, bem como efectuar o resseguro dos seus contratos ou operações de seguro em entidades para tal autorizadas, ainda que as mesmas não estejam constituídas ou estabelecidas na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 4.º

Exclusividade do objecto social

1. As seguradoras têm por objecto social exclusivo actividade referida na alínea a) do artigo 2.º.
2. É permitida a exploração simultânea do ramo vida e dos ramos gerais.

Artigo 5.º

Jurisdicção

O foro competente para conhecer dos litígios emergentes dos contratos ou operações de seguro celebrados no país ou respeitantes a pessoas ou entidades que à data dos mesmos contratos ou operações, nele fossem residentes ou domiciliados, a bens aí existentes ou a riscos nele situados, é o da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 6.º

Contratos ou operações de seguros com seguradoras não autorizadas

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, não são exigíveis em juízo as obrigações resultantes dos contratos ou operações de seguro a que se refere o artigo anterior, quando celebrados com seguradoras não autorizadas a exercer a actividade na República Democrática de São Tomé e Príncipe, nem são exequíveis neste as sentenças dos tribunais estrangeiros que se basearem nesses contrato ou operações de seguro.
2. O disposto no número anterior não é aplicável às operações ou contratos de seguro que as seguradoras autorizadas a exercer a actividade na República Democrática de São Tomé e Príncipe não tenham querido ou podido aceitar, se tiverem sido celebrados, sem oposição do BC, a quem o proponente deve comunicar o propósito de contratar com a antecedência mínima de quinze dias.

Artigo 7.º

Uso de designação

Só às seguradoras autorizadas a exercer a actividade na República Democrática de São Tomé e Príncipe é permitido o uso e inclusão nas suas firmas ou denominações das palavras "seguradora", "companhia de seguros" ou outras de sentido análogo, bem como expressões equivalentes em qualquer outra língua salvo se o respectivo uso manifestamente não sugerir ideia de exercício da actividade seguradora.

Artigo 8.º

Uso de língua oficial

Quaisquer requerimentos e respectivos documentos instrutórios ou comunicações, emitidas pelas seguradoras devem ser apresentadas em português.

CAPITULO II

Superintendência, Coordenação e Fiscalização da Actividade Seguradora

Artigo 9.º

Competência do governador do BC

1. A superintendência, coordenação e fiscalização actividade seguradora são da competência do BC.
2. Compete ao Governador do BC estabelecer, por despacho e sem prejuízo das particularidades de situações específicas, as condições gerais e especiais das bases técnicas e tarifas dos seguros obrigatórios ou outros cuja uniformização considere necessária, bem como fixar as directivas ou adoptar as providências que entenda adequadas ao exercício da competência que lhe é conferida pelo número anterior.

Artigo 10.º

BC

1. As acções de superintendência, coordenação e fiscalização referidas no artigo anterior são executadas por intermédio do BC, de harmonia com as disposições do presente diploma e do respectivo estatuto.
2. No tocante à actividade seguradora compete ao BC, designadamente:
 - a) Emitir avisos, a publicar no Diário da República e instruções que obriguem as seguradoras e os mediadores de seguros, com vista à adequação da actividade seguradora às políticas económico-financeiras e social da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
 - b) Autorizar o articulado de quaisquer apólices e ramo de seguro já autorizado e respectivas alterações bem como a exploração de novas operações de seguro;

- c) Cancelar, a pedido da seguradora, a autorização para a exploração de um ramo ou operação de seguro;
 - d) Emitir pareceres sobre pedido de transferências carteira de seguros, alterações de estatutos e condições de encerramento de seguradoras;
 - e) Efectuar inspecções às seguradoras destinadas a verificar a regularidade técnica, financeira, fiscal e jurídica da respectiva actividade;
 - f) Efectuar inspecções extraordinárias a entidades pertencentes a quaisquer outros sectores de actividade económica sempre que sobre as mesmas recaiam fundadas suspeitas de praticarem actos reservados às seguradoras ou aos mediadores de seguros ou quando o exame das suas operações se torne indispensável ao esclarecimento da actividade de determinada seguradora ou mediador de seguros, ou ainda quando se torne necessário avaliar a situação financeira do grupo que a seguradora ou o mediador se insere;
 - g) Instaurar e instruir processos de contravenção, aplicando a respectiva sanção ou a suspensão da execução desta, bem como proceder à liquidação das multas aplicadas;
 - h) Atender, analisar e dar parecer sobre reclamações apresentadas por presumível violação das normas reguladoras da actividade seguradora;
 - i) Apresentar propostas de diplomas legislativos sobre matérias relacionadas com as suas atribuições.
3. O BC pode solicitar a qualquer entidade, pública ou privada, nomeadamente a terceiros que tenham efectuado operações com seguradoras ou com mediadores de seguros, que lhe sejam directamente fornecidos os elementos ou informações necessários ao cumprimento das suas funções, bem como recorrer aos serviços de outras entidades, residentes ou não na pública Democrática de São Tomé e Príncipe.
4. As atribuições e competências do BC relativamente entidades submetidas a supervisão, mantêm-se nos os de caducidade ou revogação das autorizações, bem como de suspensão ou cessação da actividade a qualquer título, até que todos os credores sejam satisfeitos ou seja dada por concluída a liquidação.

Artigo 11.º

Dever de sigilo

Os membros dos órgãos estatutários do BC, bem como os seus trabalhadores, auditores, peritos, mandatários e outras pessoas que lhe prestam ou tenham prestado serviços a título permanente ou acidental estão sujeitos ao dever do sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício suas funções.

Artigo 12.º

Obrigatoriedade de prestação de informações

1. As seguradoras são obrigadas a enviar ao BC, até último dia do mês seguinte, o balancete referente trimestre anterior, salvo o relativo ao último trimestre, que é enviado até ao último dia do mês de Fevereiro seguinte.

2. Para efeitos de concessão do respectivo visto formal pelo BC, as seguradoras são obrigadas a enviar-lhe, até 30 dias antes da data da realização da assembleia-geral anual para a aprovação de contas, o conjunto de mapas contabilísticos e estatísticos referentes ao exercício anterior.
3. Para além de outras obrigações análogas estabelecidas no presente diploma, as seguradoras com sede na República Democrática de São Tomé e Príncipe devem enviar ao BC, dentro do prazo estabelecido ao número anterior, os seguintes elementos:
 - a) Os nomes completos das pessoas que durante o respectivo exercício fizeram parte dos conselhos de administração e fiscal, do mandatário geral, bem como do responsável pelo departamento de contabilidade;
 - b) Um exemplar do relatório e contas do conselho de administração ou equivalente, acompanhado dos pareceres do conselho fiscal e dos auditores externos.
4. As seguradoras com sede no exterior devem enviar anualmente ao BC o relatório e as suas contas consolidadas relativas ao exercício anterior.
5. O BC pode solicitar das seguradoras quaisquer outros elementos e informações de que careça para o cabal desempenho das suas funções.

Artigo 13.º

Acções da inspecção

1. A inspecção da actividade seguradora pode ser feita nos próprios estabelecimentos.
2. Nestes termos, pode o BC, directamente ou por intermédio de pessoas ou entidades devidamente mandatadas para o efeito, examinar, em qualquer momento, com ou sem aviso prévio, as transacções, livros, contas, e demais registos ou documentos, verificar a existência de quaisquer classes de valores, bem como fotocopiar, total ou parcialmente, o que considerar necessário para constatar o cumprimento, pela seguradora, das disposições legais e regulamentares respeitantes à actividade seguradora.
3. No decurso das acções de inspecção a que se refere o presente artigo, pode o BC proceder à apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto de infracção ou se mostrem necessários à instrução do respectivo processo.

Artigo 14.º

Publicidade das autorizações concedidas

O BC publica, em Janeiro de cada ano, no *Diário da República*, a lista das seguradoras que estão autorizadas a exercer a actividade na República Democrática de São Tomé e Príncipe, com indicação dos ramos que lhes é permitido explorar.

Artigo 15.º

Taxa de fiscalização

1. As seguradoras autorizadas a exercer a actividade na República Democrática de São Tomé e Príncipe estão sujeitas ao pagamento anual de uma taxa de fiscalização que não pode ser inferior a cem mil dobras nem superior a quinhentas mil dobras.

2. No primeiro ano de actividade e no ano da respectiva cessação a taxa de fiscalização é proporcional ao número de meses em que aquela tiver sido exercida.
3. O montante da taxa de fiscalização relativamente cada exercício é fixado por aviso do BC a publicar no mês de Dezembro de cada ano e a sua liquidação e cobrança é efectuada pelo BC durante o mês de Janeiro seguinte, constituindo receita sua.

CAPÍTULO III

Condições de Acesso à Actividade Seguradora

Secção I

Seguradoras com sede na República Democrática de São Tomé e Príncipe

Subsecção I

Constituição

Artigo 16.º

Forma de sociedade

As seguradoras com sede na República Democrática de São Tomé e Príncipe constituem-se como sociedades comerciais, sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e as respectivas acções são nominativas ou ao portador registadas.

Artigo 17.º

Capital social

1. O capital social das seguradoras não pode ser inferior a duzentos e cinquenta milhões de dobras, no caso de exploração dos ramos gerais, ou a quinhentos milhões de dobras, no caso de exploração do ramo vida.
2. No acto da constituição, 50% do capital social deve estar realizado em dinheiro e depositado à ordem BC em instituição de crédito autorizada a operar na República Democrática de São Tomé e Príncipe, com expressa declaração da quantia subscrita por cada accionista, depósito esse que só pode ser levantado após o início de actividade da seguradora e autorização do BC.
3. O restante capital social deve ser realizado no prazo máximo de 180 dias a contar da data da escritura de constituição.

Artigo 18.º

Acções e obrigações

1. As seguradoras não podem adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas.
2. A emissão de obrigações ou outros títulos de dívida por parte de seguradoras depende de

- autorização prévia do BC, que estabelece as respectivas condições.
3. É vedada a emissão de obrigações para prover a responsabilidades de natureza técnica das seguradoras.

Artigo 19.º

Condições e critérios para a concessão de autorização

1. A autorização para a constituição de uma seguradora é concedida de acordo com critérios de oportunidade e conveniência, relacionados fundamentalmente com o interesse económico-financeiro ou de mercado de que se revista para a República Democrática de São Tomé e Príncipe a referida constituição.
2. Na apreciação da oportunidade e conveniência da constituição da seguradora cuja autorização se requer, consideram-se especificamente os seguintes factores:
 - a) Possibilidade de a seguradora melhorar a diversidade ou a qualidade dos serviços prestados ao público;
 - b) Idoneidade dos accionistas fundadores no que for susceptível de, directa ou indirectamente, exercer influencia significativa na actividade e gestão da seguradora;
 - c) Idoneidade, qualificação e experiência profissionais das pessoas que efectivamente detêm a gestão da seguradora;
 - d) Suficiência de meios técnicos e recursos financeiros afectos aos ramos de seguro que a seguradora pretenda explorar;
 - e) Compatibilidade entre as perspectivas de desenvolvimento da seguradora e a manutenção de uma sã concorrência no mercado.

Artigo 20.º

Idoneidade

1. Na apreciação da idoneidade prevista no artigo anterior relevam, entre outros, o facto de a pessoa:
 - a) Ter sido condenada ou encontrar-se pronunciada por crimes de roubo, furto, abuso de confiança, emissão de cheques sem provisão, burla, falsificação, peculato, suborno, extorsão, usura, corrupção, falsas declarações ou recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
 - b) Ter sido declarada, por sentença transitada em julgado, falida ou insolvente ou julgada responsável pela falência de sociedades cujo domínio haja assegurado ou de que tenha sido administrador, director ou gerente;
 - c) Ter sido responsável pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem as actividades das instituições sujeitas a supervisão do BC, quando a respectiva gravidade ou reiteração o justifique.
2. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos membros do órgão de fiscalização e da mesa da assembleia-geral da seguradora.

Artigo 21.º

Experiência profissional

Para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º, presume-se existir experiência profissional adequada a pessoa em causa tenha previamente exercido, com competência, funções de responsabilidade nos domínios financeiro e técnico, sendo igualmente relevante o período de tempo durante o qual tais funções foram exercidas.

Artigo 22.º

Instrução do processo de autorização

1. As pessoas singulares ou colectivas que pretendam constituir uma seguradora devem apresentar o respectivo requerimento no BC, acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Exposição fundamentada das razões de ordem económico-financeira justificativas da constituição da seguradora, que demonstre a respectiva viabilidade e o enquadramento da sua actuação nos objectivos da política económica e financeira da República Democrática São Tomé e Príncipe;
 - b) Indicação da denominação social, pelo menos na língua oficial, devendo nela constar expressão de que resulte inequivocamente que objecto é exercício da actividade seguradora;
 - c) Projecto de estatutos, elaborado de harmonia com as disposições legais vigentes;
 - d) Identificação pessoal e profissional dos accionistas fundadores, com especificação do capital subscrito por cada um e exposição fundamentada da adequação da estrutura accionista à estabilidade da seguradora;
 - e) Certificado de registo criminal dos accionistas fundadores com participação qualificada, emitido há menos de 90 dias;
 - f) Declaração dos accionistas fundadores com participação qualificada, sob compromisso de honra, de que nem eles nem sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes, foram declarados em estado de insolvência ou falência;
 - g) Especificação dos meios materiais, técnicos e humanos a utilizar;
 - h) Apresentação das condições gerais das apólices nos ramos de seguro que se pretende explorar e das respectivas bases técnicas.
2. Havendo accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas com participação qualificada devem ser juntos os seguintes elementos referentes a cada um deles:
 - a) Estatutos;
 - b) Relatórios e contas dos últimos três exercícios sociais;
 - c) Identificação dos membros dos órgãos de administração, acompanhada de notas biográficas;
 - d) Distribuição do capital social e relação dos detentores do 10% ou mais do mesmo capital;
 - e) Relação de outras sociedades em cujo capital detenham participações qualificadas e estrutura do respectivo grupo.

3. O pedido de autorização é ainda instruído com um programa de actividades que deve incluir pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Princípios orientadores do resseguro, aceite e cedido, que se propõe seguir;
 - b) Previsão das despesas de implantação e instalação nomeadamente nos aspectos administrativo e comercial
 - c) Previsões relativas a cada um dos três primeiros exercícios sociais, referentes aos seguintes aspectos:
 - I. Encargos de gestão, nomeadamente despesas gerais e comissões, estas divididas por cada ramo de seguro;
 - II. Número de trabalhadores, por local de recrutamento e respectiva massa salarial;
 - III. Prémios, indemnizações e provisões técnicas referentes ao seguro directo e ao resseguro;
 - IV. Situação semestral de tesouraria;
 - V. Margem de solvência que deve possuir, em conformidade com as disposições legais em vigor;
 - VI. Meios financeiros destinados a garantir os compromissos assumidos.
4. Além dos elementos referidos nos números anteriores, devem ainda ser apresentados os elementos e informações complementares que o BC considere necessários para a adequada instrução do processo.
5. Verificados os pressupostos técnicos e legais de constituição o Governador do BC toma decisão sobre o processo no prazo de 30 dias.

Artigo 23.º

Caducidade da autorização

A autorização caduca se a escritura de constituição não for outorgada no prazo de 120 dias a contar da data da publicação do despacho de autorização, ou se a seguradora não iniciar a sua actividade no prazo de 180 dias a contar da data da escritura, podendo este último prazo ser prorrogado pelo BC por período não excedente a um ano, nos casos devidamente justificados.

Artigo 24.º

Cumprimento do programa de actividades

1. Durante os três exercícios sociais que são objecto das previsões referidas na alínea c) do n.º 3 do artigo 22.º, a seguradora deve apresentar semestralmente ao BC um relatório circunstanciado sobre a forma como o programa de actividade: está a ser executado.
2. No caso de se verificar desequilíbrio na situação financeira da seguradora, são impostas medidas de reforço das respectivas garantias financeiras, cujo incumprimento pode levar à revogação da autorização.
3. Quaisquer alterações aos referidos programas de actividade carecem de autorização prévia do BC.

Subsecção II
Participações qualificadas

Artigo 25.º

Aquisição ou aumento de participação qualificada

1. Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode adquirir, directa ou indirectamente, uma participação qualificada numa seguradora com sede na República Democrática de São Tomé e Príncipe ou aumentá-la em proporção igual ou superior a 5% do capital ou do direito de voto, num único ou mais actos, sem que previamente obtenha a aprovação do BC, salvo se, por natureza, tal não for possível, caso em que deve comunicar a aquisição no prazo máximo de 30 dias, a contar da data em que a mesma tenha ocorrido.
2. O BC pode opor-se à aquisição ou ao aumento da participação qualificada se não considerar demonstrado que o participante reúne as condições adequadas à garantia de uma sã e prudente gestão da seguradora.
3. Podem constituir fundamento da oposição, entre outros:
 - a) O modo como a pessoa conduz habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional, caso revele uma propensão acentuada para, assunção de riscos excessivos;
 - b) A inadequação da situação económico-financeira da pessoa apreciada em função do montante da participação que se propõe deter;
 - c) O BC ter fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos destinados à aquisição da participação ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;
 - d) A estrutura e as características do grupo empresarial em que a seguradora passaria estar integrada, caso inviabilizem uma supervisão adequada;
 - e) O facto de a pessoa não se mostrar disposta a cumprir ou não dar garantias de cumprimento das condições necessárias ao saneamento económico-financeiro da seguradora que tenham sido previamente estabelecidas pelo BC.
4. A aprovação considera-se tacitamente concedida sempre que o BC não se pronunciar no prazo de 2 meses a contar da data em que tiver sido solicitada.
5. Quando não deduza oposição, o BC pode fixar um prazo para a realização da operação projectada.

Artigo 26.º

Inibição do direito de voto

1. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a aquisição ou o aumento de uma participação qualificada sem que o interessado tenha obtido a aprovação do BC, determinam a inibição do exercício dos direitos de voto adquiridos.
2. Quando tiver conhecimento de algum dos factos referidos no número anterior, o BC dá conhecimento dos mesmos e da inerente inibição ao órgão de administração da seguradora.

3. Esse órgão deve prestar a informação do BC à assembleia dos accionistas, bem como dos factos respeitantes à inibição de que tenha tido conhecimento por outros meios.
4. A deliberação em que o accionista tenha exercido direitos de voto de que se encontra inibido nos termos do n.º 1 é anulável, salvo se for provado que a deliberação teria sido tomada mesmo sem aqueles votos.
5. Se, apesar do disposto no n.º 3, o accionista exercer os direitos de voto de que se encontra inibido, deve ficar registado em acta o sentido da sua votação.
6. A anulabilidade pode ser arguida pelos accionistas, pelo órgão de fiscalização, nos termos gerais, ou pelo BC.
7. Na pendência, de acção de anulação da deliberação que respeite à eleição dos órgãos de administração ou de fiscalização, constitui fundamente de recusa do registo previsto na alínea o) do n.º 1 do artigo 44.º, o exercício dos direitos de voto, abrangidos pela inibição, que tenham sido determinantes para a tomada das deliberações.

Artigo 27.º

Cessação da inibição

No caso de inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 25.º, cessa a inibição do referido direito de voto se o interessado proceder posteriormente à comunicação do acto praticado e o BC não deduzir oposição.

Artigo 28.º

Diminuição de participação qualificada

Qualquer pessoa singular ou colectiva que pretenda deixar de deter uma participação qualificada numa seguradora com sede na República Democrática de São Tomé e Príncipe ou diminuí-la em proporção igual ou superior a 5% do capital social ou dos direitos de voto, deve previamente informar o BC e comunicar-lhe o novo montante da sua participação.

Artigo 29.º

Comunicações das seguradoras

As seguradoras com sede na República Democrática de São Tomé e Príncipe devem:

- a) Comunicar ao BC as alterações a que se referem os artigos 25.º e 28.º, logo que delas tenham conhecimento;
- b) Remeter ao BC, em Abril de cada ano, a lista dos accionistas que possuam participações qualificadas.

SUBSECÇÃO III

Representações no exterior

Artigo 30.º

Autorização prévia

Depende de autorização prévia do Governador do BC, o estabelecimento de sucursais ou quaisquer outras formas de representação no exterior, por parte de seguradoras com sede na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 31.º

Instrução do processo de autorização

1. O requerimento a apresentar no BC é instruído com os seguintes elementos:
 - a) Fotocópia autenticada da acta da assembleia-geral, na parte que delibera o estabelecimento da representação no exterior;
 - b) Indicação do país ou território em que se pretende estabelecer;
 - c) Tipo de estabelecimento;
 - d) Exposição fundamentada das razões de ordem económico-financeira justificativas da pretensão, com indicação do tipo de operações que se propõe efectuar;
 - e) Endereço do estabelecimento no país ou território de acolhimento;
 - f) Identificação e currículo profissional do responsável pelo estabelecimento;
 - g) Bem como declaração de que este será munido poderes bastantes para obrigar a seguradora perante terceiros e para a representar junto das autoridades e dos tribunais.
2. Aos pedidos de autorização para o estabelecimento no exterior é aplicável, com as devidas adaptações, o estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º.
3. Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto nos artigos 20.º e 21.º.

Secção II

Seguradoras com sede no exterior

Artigo 32.º

Forma da representação social

A actividade das seguradoras com sede no exterior que sejam autorizadas a estabelecer-se na República Democrática de São Tomé e Príncipe é exercida por intermédio de sucursais.

Artigo 33.º

Sucursais

O estabelecimento de uma sucursal deve traduzir-se num centro individualizado em termos de instalações, pessoal, emissão de apólices, processamento de resseguro, regularização de sinistros e contabilidade.

Artigo 34.º

Regime

1. Às seguradoras com sede no exterior apenas é permitida a exploração do ramo ou ramos de seguro para que estão autorizadas e que efectivamente explorem no país ou território de origem.
2. Estas seguradoras ficam sujeitas à legislação em vigor na República Democrática de São Tomé e Príncipe que respeita a todas as operações a ele referentes, sendo-lhes aplicáveis as disposições do presente diploma, salvo no que para essas entidades for expressamente preceituado.
3. As seguradoras com sede no exterior não podem exercer actividade nem realizar operações na República Democrática de São Tomé, ainda que previstas nos seus estatutos, que sejam contrárias ao presente diploma ou às demais leis nele vigentes.

Artigo 35.º

Condições e critérios para a concessão da autorização

1. A autorização para o estabelecimento de seguradoras com sede no exterior depende da sua constituição e início de actividade há, pelo menos, cinco anos e do seu capital social não ser inferior aos mínimos fixados no n.º 1 do artigo 17.º.
2. A concessão da autorização mencionada no número anterior depende, ainda, da análise de critérios de oportunidade e conveniência, nomeadamente os seguintes:
 - a) Possibilidade de a seguradora melhorar a diversidade ou a qualidade dos serviços prestados ao público;
 - b) Indicadores económico-financeiros da requerente respeitantes à sua evolução em termos de produção, capital próprio, aplicações e capacidade de retenção;
 - c) Forma e grau de realização das acções de superintendência, coordenação e fiscalização da actividade seguradora no país ou território onde se encontra a sede da seguradora;
 - d) Nível de relações económicas e financeiras entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o país ou território de localização da sede da seguradora;
 - e) Esquema adequado de resseguro para as suas operações na República Democrática de São Tomé e Príncipe.
3. As condições mínimas a estabelecer quanto à concessão de qualquer autorização são as seguintes:
 - a) Estabelecimento efectivo da nova seguradora, traduzido pela suficiência de instalações próprias, meios técnicos e recursos humanos e financeiros;
 - b) Preenchimento maioritário por residentes na República Democrática de São Tomé e Príncipe dos postos de trabalho a criar pelo início da actividade da nova seguradora, devendo ficar devidamente assegurada a respectiva formação técnica;
 - c) Apoio a prestar a outras entidades da República Democrática de São Tomé e Príncipe, tendo em vista a melhoria da qualidade de serviços ligados à actividade seguradora, nomeadamente nas estruturas médico-hospitalares e nos serviços de prevenção e

segurança contra incêndios, riscos da natureza, acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Artigo 36.º

Mandatário geral

1. A gerência da sucursal deve ser confiada a um mandatário geral cuja idoneidade moral e profissional seja aceite pelo BC, o qual deve dispor dos poderes necessários para, em representação e por conta da seguradora, resolver definitivamente, com qualquer entidade pública ou privada, todos os assuntos referentes ao exercício da respectiva actividade na República Democrática de São Tomé e Príncipe, nomeadamente, celebrar contratos de seguro, resseguro e contratos de trabalho, assumindo os compromissos deles decorrentes.
2. O mandatário geral deve residir permanentemente na República Democrática de São Tomé e Príncipe.
3. Em caso de revogação do mandato pela seguradora, a mesma deve designar simultaneamente novo mandatário.
4. Para efeitos do disposto no n.º 1 é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto nos artigos 20.º e 21.º.

Artigo 37.º

Fundo de estabelecimento

1. As seguradoras com sede no exterior são obrigadas a afectar às suas operações na República Democrática de São Tomé e Príncipe um fundo de estabelecimento de, pelo menos, oitenta e cinco milhões de dobras no caso de exploração dos ramos gerais e cento e setenta e cinco milhões de dobras no caso de exploração do ramo vida, que deve estar, a qualquer momento, aplicado localmente, em certas categorias de activos a definir por aviso do BC.
2. No prazo de 30 dias a contar da concessão da autorização para o estabelecimento da sucursal, a seguradora deve depositar à ordem do BC, em instituição de crédito autorizada a operar na República Democrática de São Tomé e Príncipe, metade do montante referido no número anterior, depósito esse que só pode ser levantado após o início de actividade da sucursal e autorização do BC.

Artigo 38.º

Instrução do processo de autorização

1. Aos pedidos de autorização para o estabelecimento de sucursais de seguradoras com sede no exterior é aplicável o previsto no artigo 22.º, com as devidas adaptações e as especialidades constantes dos números seguintes.
2. O requerimento a apresentar no BC deve ser acompanhado dos elementos referidos nas alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 22.º e ainda dos seguintes:
 - a) Autorização da assembleia-geral dos sócios ou accionistas ou dos representantes legais da seguradora, se estes tiverem poderes bastantes, para esta se estabelecer na

- República. Democrática de São Tomé e Príncipe;
- b) Memória explicativa da actividade da requerente no âmbito internacional;
 - c) Estatutos e relatórios e contas dos três últimos exercícios sociais;
 - d) Identificação dos membros dos órgãos de administração, acompanhada de notas biográficas;
 - e) Certificado, emitido pela autoridade competente do país ou território da sede da seguradora, atestando que esta se encontra legalmente constituída e funciona de acordo com as disposições legais em vigor e ainda que a mesma se encontra autorizada a operar no ramo ou ramos de seguro que pretende explorar na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
 - f) Identificação do mandatário, geral, com poderes em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 36.º;
 - g) Quaisquer outros elementos que o BC considere necessários para a adequada instrução do processo de autorização em referência.
3. O pedido de autorização é ainda instruído com um programa de actividades constituído pelos elementos referidos no n.º 3 do artigo 22.º.
4. Os elementos a que aludem os números anteriores são apresentados na língua original, acompanhados da respectiva tradução autenticada em Português, salvo dispensa expressa do BC.

Artigo 39.º

Caducidade da autorização

A autorização caduca se a sucursal não iniciar a sua actividade no prazo de 180 dias a contar da data da publicação do despacho de autorização, podendo este prazo ser prorrogado pelo BC por período não excedente a 1 ano, nos casos devidamente justificados.

Artigo 40.º

Aplicação de sentença estrangeira

A sentença estrangeira que decretar a falência ou a liquidação da uma seguradora com sede no exterior só pode aplicar-se à sua sucursal na República Democrática de São Tomé e Príncipe quando revista pelo tribunal competente deste país e depois de satisfeitas todas as suas obrigações aí contraídas.

SECÇÃO III

Delegações

Artigo 41.º

Autorização prévia

A abertura de delegações e a mudança da respectiva localização dependem de autorização prévia

do BC.

Artigo 42.º

Instrução do processa de autorização

1. O requerimento a apresentar to BC é instruído com os seguintes elementos:
 - a) Exposição dos motivos pêlos quais se pretende estabelecer uma delegação;
 - b) Tipo de operações a efectuar;
 - c) Endereço do estabelecimento;
 - d) Identificação do responsável pelo estabelecimento e descrição dos poderes que lhe são confiados;
 - e) Certificado do registo criminal do responsável mencionado na alínea anterior, emitido há menos de 90 dias.
2. A alteração de qualquer dos elementos mencionados no número anterior deve ser comunicada previamente ao BC.
3. Para afeitos do disposto na alínea d) do n.º1, é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto aos artigos 20.º e 21.º.

CAPÍTULO IV

Registo Especial

Artigo 43.º

Obrigatoriedade do registo

1. As seguradoras, sucursais e delegações estão sujeitos a registo especial no BC, sem o que não podem iniciar a sua actividade.
2. O disposto no número anterior não prejudica quaisquer outras obrigações de registo a que as seguradoras estejam legalmente sujeitas.
3. Do registo e das suas alterações são passadas certidões sumárias a quem demonstre interesse legítimo para as requerer.

Artigo 44.º

Seguradoras com sede na Republica Democrática de São Tomé e Príncipe

1. Do registo das seguradoras com sede na República Democrática de São Tomé e Príncipe devesa constar os seguintes elementos:
 - a) Denominação da seguradora, nas diversas versões autorizadas;
 - b) Despacho que autorizou a sua constituição;
 - c) Ramos de seguro autorizados e apólices correspondentes;
 - d) Data da sua constituição;

- e) Data da sua matrícula na Direcção do Registo e Notariado;
 - f) Número de contribuinte e o de pessoa colectiva, quando ou desde que este se torne obrigatório;
 - g) Capital social, autorizado e realizado;
 - h) Identificação dos accionistas detentores de participações qualificadas e respectivos valores;
 - i) Endereço da sede social;
 - j) Acordos parassociais relativos ao exercício do direito de voto;
 - k) Identificação dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização e da mesa da assembleia-geral, bem como de quaisquer outros mandatários com poderes de gerência;
 - l) Identificação da sociedade de auditores;
 - m) Estatutos, mediante depósito da respectiva fotocópia notarial;
 - n) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.
2. Às sucursais de seguradoras com sede na República Democrática de São Tomé e Príncipe e às resseguradoras nele constituídas é aplicável o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 45.º

Sucursais de seguradoras com sede no exterior

Tratando-se de sucursais de seguradoras com sede no exterior do registo devem constar os seguintes elementos:

- a) Denominação da seguradora, nas diversas versões autorizadas;
- b) Despacho que autorizou o seu estabelecimento na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- c) Ramos de seguro autorizados e apólices correspondentes;
- d) Data da sua matrícula na Direcção do Registo e Notariado;
- e) Número de contribuinte e o de pessoa colectiva, quando ou desde que este se torne obrigatório;
- f) Capital social, as reservas e os resultados acumulados;
- g) Endereço da sede social;
- h) Fundo de estabelecimento da sucursal na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- i) Identificação do mandatário geral na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- j) Endereço da sucursal;
- k) Identificação da sociedade de auditores;
- l) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 46.º

Delegações

Estão sujeitos a registos especial no BC os seguintes elementos relativos às delegações:

- a) Endereço do estabelecimento;
- b) Identificação do responsável pelo estabelecimento;
- c) Data do respectivo início de actividade;
- d) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 47.º

Elementos adicionais

Para efeitos de registo especial, o BC pode solicitar a prestação de elementos informativos adicionais aos previstos nos artigos anteriores.

Artigo 48.º

Prazo para registos

1. É fixado o prazo de 30 dias para efeitos de registo dos actos previstos aos artigos anteriores deste Capítulo.
2. Os averbamentos das alterações ao registo que estejam dependentes de autorização devem ser requeridos no prazo de 30 dias a contar da data em que as alterações se verificarem.

Artigo 49.º

Recusa de registo

1. O registo e respectivos averbamentos são recusados sempre que não se mostre preenchida qualquer das condições de que depende a automação para a constituição da seguradora, para o respectivo estabelecimento na República Democrática de São Tomé e Príncipe ou no exterior ou para o exercício da respectiva actividade.
2. Quando o requerimento ou a documentação apresentada manifestarem insuficiências ou irregularidades que possam ser supridas pelos interessados, estes são notificados para procederem ao suprimento, no prazo que lhes for fixado, sob pena de, não o fazendo, ser recusado o registo ou o averbamento.

CAPÍTULO V

Condições de Exercício da Actividade Seguradora

Secção I

Garantias financeiras

Artigo 50.º

Garantias financeiras

Para além de outras previstas no presente diploma, as seguradoras autorizadas devem dispor das seguintes garantias financeiras:

- a) Provisões técnicas;
- b) Margem de solvência.

SECÇÃO II

Provisões técnicas

Artigo 51.º

Provisões técnicas

As seguradoras autorizadas são obrigadas a constituir:

- a) Provisão para sinistros;
- b) Provisão matemática, no caso de exploração do ramo vida;
- c) Provisão para riscos em curso, no caso de exploração dos ramos gerais;
- d) Provisão para desvios de sinistralidade, no caso de exploração do ramo de seguro de crédito (riscos comerciais).

Artigo 52.

Provisão para sinistros

1. A provisão para sinistros corresponde ao valor previsível, no final do exercício, dos encargos com sinistros ainda não regularizados ou já regularizados mas ainda não liquidados, bem como da responsabilidade estimada para os sinistros ocorridos, mas ainda não participados.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a provisão deve ser calculada sinistro a sinistro.
3. Quanto aos sinistros já regularizados mas ainda não liquidados, a provisão deve corresponder ao valor das indemnizações fixadas.
4. Em relação aos sinistros ainda não regularizados as seguradoras podem calcular, nos ramos em que tal procedimento seja tecnicamente aceitável, a provisão a partir do custo médio de sinistro, devendo submeter à aprovação prévia do BC o sistema de cálculo e as fórmulas de actualização do custo médio de sinistro, bem como o esquema de aplicação.

Artigo 53.º

Provisão matemática

A provisão matemática corresponde à diferença entre os valores actuais das responsabilidades

recíprocas da seguradora e das pessoas que, com ela tenham celebrado contratos ou operações de seguro, calculados em conformidade com as bases técnicas utilizadas e deve ser certificada por actuário da seguradora.

Artigo 54.º

Provisão para riscos em curso

1. A provisão para riscos em curso destina-se a garantir, em relação a cada um dos contratos de seguro em vigor, a cobertura dos riscos assumidos e dos encargos deles resultantes, durante o período compreendido entre o final do exercício e a data do respectivo vencimento.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a provisão deve ser calculada contrato a contrato, sob a fórmula *pro rata temporis*.
3. Em relação a cada um dos ramos que explorem podem as seguradoras, mediante comunicação prévia ao BC, calcular esta provisão de uma maneira global, com base na aplicação de uma percentagem sobre a receita bruta de prémios processados durante o exercício, líquida de estornos e anulações.
4. A percentagem referida no número anterior é estabelecida por aviso do BC, a publicar no mês de Dezembro de cada ano.

Artigo 55.º

Provisão para desvios de sinistralidade

A provisão para desvios de sinistralidade destina-se a compensar qualquer eventual perda técnica que se traduza, no final do exercício, por um índice de sinistralidade superior à média desse ramo e é calculada nos termos estabelecidos por aviso do BC.

Artigo 56.º

Caucionamento das provisões técnicas

1. As provisões técnicas devem ser caucionadas por activos equivalentes, congruentes e localizados na República Democrática de São Tomé e Príncipe, podendo o BC autorizar, em casos devidamente justificados e segundo condições previamente definidas, a utilização de activos localizados no exterior ou dele oriundos.
2. Os activos afectos ao caucionamento das provisões técnicas devem ter em conta o tipo de operações efectuadas pela seguradora, de modo a, garantir a segurança, o rendimento e a liquidez dos investimentos daquela, os quais têm de assegurar uma diversificação e dispersão adequadas dessas aplicações.
3. A natureza, as condições de aceitação e os limites percentuais desses activos são fixados por aviso do BC a publicar em Janeiro da cada ano para o exercício a que disserem respeito e os mesmos devem estar livres de quaisquer ónus ou encargos.
4. A fixação a que se refere o número anterior tem de atender à que for estabelecida para os anos precedentes e incide essencialmente sobre o montante de acréscimo das provisões técnicas constituídas a que se refere o ajustamento no caucionamento.
5. Perante a ocorrência de um sinistro de valor anormalmente elevado, o BC pode permitir que a

provisão para sinistros seja caucionada pelo montante correspondente ao pleno de retenção da seguradora ou por outro determinado pelo BC.

6. Os critérios respeitantes à aplicação do disposto no número anterior são estabelecidos por aviso do BC.

Artigo 57.º

Data de comunicação do caucionamento

O caucionamento das provisões técnicas deve ser anualmente comunicado ao BC no prazo previsto n.º 2 do artigo 12.º.

Artigo 58

Reintegração ou reforços dos activos afectos ao caucionamento das provisões técnicas

Os activos afectos ao caucionamento das provisões técnicas são reintegrados ou reforçados, dentro do prazo fixado pelo BC, sempre que se achem, reduzidos por diminuição de valor, de cotação ou qualquer outra causa.

Artigo 59.º

Registo da afectação de imóveis e de créditos hipotecários

Está sujeita a registo, nos termos 4.º Código de Registo Predial, a afectação de imóveis e de créditos hipotecários ao caucionamento das provisões técnicas.

Artigo 60.º

Património especial

1. O caucionamento das provisões técnicas destina-se especialmente a garantir os créditos emergentes dos contratos ou operações de seguro, os quais têm preferência sobre os de quaisquer credores nos respectivos valores, assim como no demais activo social necessário para perfazer o montante dos mesmos créditos.
2. Os activos afectos ao caucionamento das provisões técnicas não podem ser penhorados nem arrestados, excepto para pagamento dos créditos previstos no número anterior.
3. Os activos referidos no número anterior não podem, em caso algum, ser oferecidos a terceiros para garantia, qualquer que seja a forma jurídica a assumir por essa garantia.

Artigo 61.º

Mobilização dos activos afectos ao caucionamento das provisões técnicas

1. Os activos afectos ao caucionamento das provisões técnicas só podem ser levantados ou desafectados desse caucionamento nos seguintes casos:
 - a) Na parte excedente à importância calculada em relação ao último dia do ano civil imediatamente anterior;

- b) Na parte necessária para substituição de activos afectos ao mesmo fim;
 - c) Quando a seguradora tiver deixado de explorar os ramos de seguro a que as provisões técnicas se referem e se acharem findos os respectivos contratos ou operações de seguro;
 - d) Para pagamento e resgate de apólices, quando a situação financeira da seguradora, não permita satisfazer de outra forma.
2. É necessária a autorização do BC no caso previsto na alínea d) do número anterior.

Artigo 62.º

Incorrecto caucionamento ou insuficiência de provisões técnicas

No caso das provisões, técnicas se encontrarem incorrectamente constituídas ou caucionadas, a seguradora tem de proceder à sua rectificação de acordo com as instruções dadas pelo BC.

No caso de se verificar insuficiência de provisões técnicas, a seguradora tem de apresentar ao BC, para aprovação e no prazo que por este lhe for fixado, um plano de financiamento a curto prazo fundamentado num adequado plano de actividades.

Caso considere inadequado o plano de financiamento, o BC pode efectuar modificações que obriguem a seguradora.

SECÇÃO III

Margem de solvência

Artigo 63.º

Margem de solvência

1. As seguradoras autorizadas têm de constituir uma margem de solvência suficiente para garantir as responsabilidades decorrentes do exercício da sua actividade na República Democrática de São Tomé e Príncipe.
2. A margem de solvência é calculada com base na situação no último dia do exercício imediatamente anterior e deve corresponder:
 - a) Ao seu património, no caso de seguradoras com sede na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
 - b) Ao activo da sucursal, no caso de seguradoras sedeadas no exterior.
3. Para efeitos do número anterior, o património e o activo devem estar livres de quaisquer ónus ou encargos e não incluem os elementos incorpóreos, bem como os que forem especificados por aviso do BC, a publicar em Janeiro de cada ano.
4. Os valores activos que representam a margem de solvência têm de estar localizados na República Democrática de São Tomé e Príncipe, salvo na parte respeitante à actividade exercida pelas seguradoras no exterior.
5. Sem prejuízo do princípio estabelecido no número anterior, o BC pode autorizar, em casos devidamente justificados e segundo condições previamente definidas, a utilização de activos

localizados no exterior ou dele oriundos.

Artigo 64.º

Margem de solvência para os ramos gerais

1. A margem de solvência respeitante aos ramos gerais é determinada em função do montante anual dos prémios brutos processados no exercício anterior, líquidos de estornos e anulações, em conformidade com a seguinte tabela:

Montante dos prémios brutos	Valor da margem de solvência
Inferior a cem milhões de dobras	Cinquenta Milhões de dobras
Igual ou superior a cem milhões de dobras, mas inferior a duzentos milhões de dobras	50% do montante dos prémios brutos
Igual ou superior a duzentos milhões de dobras	Cem milhões de dobras mais 25% do valor excedente a duzentos milhões de dobras em prémios brutos

2. No caso de a seguradora registar, durante três exercícios consecutivos ou cinco alternados, uma sinistralidade anormal, a margem de solvência é o equivalente ao dobro dos valores calculados pela aplicação da tabela inscrita, no número anterior.

Artigo 65.º

Margem de solvência para o ramo vida

1. A margem de solvência respeitante ao ramo vida é determinada em função das provisões matemáticas ou dos capitais em risco e é igual à soma, dos valores obtidos nos termos estabelecidos nos números seguintes.
2. O montante da margem de solvência para os ramos de seguros A e B da Secção II da Tabela de Ramos Seguro é igual à soma dos dois resultados obtidos nos termos seguintes:
 - a) O primeiro corresponde ao montante resultante da multiplicação de 4% do valor das provisões matemáticas brutas constituídas no exercício pela relação entre os valores líquidos de resseguro e brutos das provisões matemáticas referentes ao final do exercício

anterior com o mínimo de 85% se essa relação lhe for inferior.

- b) O segundo corresponde ao montante resultante da multiplicação de 0,3% dos capitais em risco, quando estes não sejam negativos, pela relação entre os valores líquidos de resseguro e brutos dos capitais em risco referentes ao final do exercício anterior, com o mínimo de 50% se essa relação lhe for inferior.
3. A percentagem de 0,3% referida na alínea b) do número anterior é reduzida para 0,1% nos seguros temporários em caso de morte com a duração máxima de 3 anos e para 0,15% naqueles cuja duração seja superior a 3 mas inferior a 5 anos.
4. Para os efeitos da alínea b) do n.º 2 entende-se por capital em risco o capital seguro em caso de morte após a dedução da provisão matemática da cobertura principal.
5. O montante da margem de solvência para o ramo de seguro C da Secção II da Tabela de Ramos de Seguro é igual à soma dos dois resultados obtidos nos termos seguintes:
- a) O primeiro pelo método indicado na alínea a) do n.º 2.
- i. Se a seguradora assumir o risco de investimento;
- ii. Ou, não assumindo esse risco, no caso da duração do contrato ser superior a 5 anos e se o montante destinado a cobrir as despesas de gestão nele previstas for fixado igualmente para um prazo superior a 5 anos, devendo ser considerado o facto de 1% do valor das provisões matemáticas brutas constituídas no exercício,
- b) O segundo pelo método indicado na alínea b) do n.º 2 se a seguradora assumir o risco de mortalidade devendo ser considerado, para qualquer caso, o valor de 0,3% dos capitais em risco³.
6. O montante da margem de solvência para o ramo de seguro D da Secção II da Tabela de Ramos de Seguro é igual à soma dos dois resultados obtidos nos termos seguintes:
- a) Pelo método indicado na alínea a) do n.º 2 para os seguros do ramo D. 1. da referida Tabela;
- b) Em função dos prémios brutos para os seguros do ramo D. 2 dessa Tabela, em conformidade com o estabelecido no artigo anterior.
7. O montante da margem de solvência para o ramo de seguro E da Secção II da Tabela de Ramos de Seguro é igual a 1% do valor dos activos das tontinas.
8. O montante da margem de solvência para o ramo de seguro F da Secção II da Tabela de Ramos de Seguro calculado pelo método indicado na alínea a) do n.º 2.
9. O montante da margem de solvência para o ramo de seguro I da Secção II da Tabela de Ramos de seguro é calculado de acordo com o disposto no n.º 5.
10. O montante da margem de solvência para o ramo de seguro J da Secção II da Tabela de Ramos de Seguro é igual a 4% do valor das provisões matemáticas brutas constituídas no exercício.

³ Na publicação do *Diário da República* esta alínea é numerada como alínea c).

Artigo 66.º

Insuficiência da margem de solvência

1. No caso de se verificar insuficiência da margem de solvência, mesmo que circunstância ou previsivelmente temporária, a seguradora tem de apresentar ao BC, para aprovação e no prazo que por este lhe for fixado, um plano de recuperação de curto prazo com vista ao equilíbrio da sua situação financeira.
2. Caso o BC considere inadequado o plano de recuperação, pode efectuar modificações que obriguem a seguradora.

Secção IV

Escrituração

Subsecção I

Livros e registos obrigatórios

Artigo 67.º

Livros e registos obrigatórios

1. As seguradoras são obrigadas a possuir, além dos livros exigidos às sociedades comerciais, registos de apólices e de sinistros, cuja escrituração deve ser mantida em dia.
2. Por despacho publicado no *Diário da República* o BC pode tornar obrigatória a existência de outros livros de registos que entenda necessários para o exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo presente diploma.

Artigo 68.º

Registo de apólices de seguro

1. As seguradoras devem manter actualizado o registo suas apólices, o qual pode ser efectuado em suporte magnético próprio para tratamento informático.
2. Do registo referido no número anterior devem constar todas as apólices emitidas ou renovadas durante o ano com, pelo menos, as seguintes indicações:
 - a) Número e data da apólice;
 - b) Nome, firma ou denominação do tomador do seguro;
 - c) Ramo de seguro;
 - d) Capital seguro.
3. No que respeita ao ramo vida, o registo deve ainda especificar as seguintes indicações:
 - a) Nome e idade da pessoa cuja vida se segura;
 - b) Prazo do contrato.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, às operações de

capitalização.

SUBSECÇÃO II

Conservação e microfilmagem de documentos

Artigo 69.º

Prazos de conservação

Os prazos de conservação em arquivo dos documentos das seguradoras são:

- a) 10 anos relativamente aos documentos de suporta da escrita principal;
- b) Cinco anos respeitantes aos livros de contas correntes, às propostas e apólices de seguro e aos processos de sinistros;
- c) Um ano referente a documentos não especificados nas alíneas anteriores.

Artigo 70.º

Contagem dos prazos de conservação

1. Os prazos de conservação dos documentos contam-se a partir da data em que são mandados arquivar.
2. No caso de haver processo contencioso pendente, os prazos só começam a contar-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Artigo 71.º

Inutilização de documentos

1. Decorridos os prazos mínimos de conservação fixados no artigo 70.º os documentos podem ser inutilizados, salvo aqueles classificados como de interesse histórico nos termos da legislação aplicável, os quais devem ser transferidos para arquivos próprios e adequados.
2. Os documentos de inutilização imediata podem ser destruídos logo após o seu conhecimento ou depois do expediente que origem não carecem de auto de destruição.
3. A inutilização dos documentos é feita de modo a impossibilitar a sua posterior leitura ou reconstituição.
4. Com excepção dos documentos previstos no n.º 2 a inutilização dos restantes documentos carece de auto de destruição a ser assinado pelas pessoas que nela tenham intervindo, constituindo este último a prova jurídica do abate patrimonial.

Artigo 72.º

Microfilmagem

1. As seguradoras podem proceder à microfilmagem dos documentos que, nos termos deste diploma e segundo os prazos de conservação estabelecidos no artigo 69.º, devem manter-se em arquivo.

2. Esses microfilmes substituem, para todos os efeitos, os originais.
3. A microfilmagem e a inutilização de documentos devem ser decididas pelo órgão de administração das seguradoras ou por mandatário dotado de poderes bastantes, desde que tais operações sejam comunicadas previamente ao BC acompanhadas do nome do respectivo responsável.
4. As operações de microfilmagem devem ser executadas com o maior rigor técnico a fim de garantirem a fiel reprodução dos documentos sobre que recaiam.
5. A regulamentação das operações referidas no número anterior é feita através de diploma específico.

Artigo 73.º

Carácter probatório do microfilme

As fotocópias e ampliações obtidas a partir de microfilme têm a força probatória do original, em juízo ou fora dele, desde que contenham a assinatura do responsável pela microfilmagem o selo branco da seguradora.

Artigo 74.º

Remissão

O disposto nesta subsecção é aplicável a qualquer das formas de constituição ou estabelecimento previstas neste diploma.

Subsecção III

Contabilização das operações

Artigo. 75.º

Directivas e modelos

1. Os critérios a adoptar pelas seguradoras no registo contabilístico das suas operações são determinados por aviso do BC.
2. Os balanços, balancetes, contas de exploração e de ganhos e perdas, mapas estatísticos e demais elementos que vierem a ser solicitados devem obedecer aos modelos estabelecidos por aviso do BC.

Artigo 76.º

Critérios valorimétricos

Os critérios a observar pelas seguradoras na valorimetria dos respectivos activos e passivos são estabelecidos por aviso do BC.

Artigo 77.º

Amortizações e reintegrações

1. As despesas de constituição e instalação e outros elementos do activo immobilizado incorpóreo são totalmente amortizadas nos três exercícios posteriores ao da sua realização e não podem exceder 10% do capital social.
2. Os imóveis e outros elementos do activo immobilizado corpóreo sujeitos a depreciação são reintegrados em conformidade com o correspondente regulamento legal.

Artigo 78.º

Provisões financeiras

1. Além das provisões para créditos de cobrança duvidosa, incluindo prémios a receber, e para outras depreciações de activos, devem as seguradoras constituir as provisões que prudentemente considerem necessárias para fazer face aos riscos de depreciação ou prejuízo a que determinadas espécies de valores ou operações estão especialmente sujeitas.
2. Para efeitos do disposto no número anterior pode o BC, mediante aviso, estabelecer critérios quanto à constituição e movimentação de provisões.

Artigo 79.º

Reservas

1. As seguradoras com sede na República Democrática de São Tomé e Príncipe são obrigadas a constituir uma reserva legal, formada com base na afectação das seguintes percentagens mínimas dos lucros apurados em cada exercício:
 - a) 20% até que o valor dessa reserva represente metade dos mínimos do capital social previstos no n.º 1 do artigo 17.º;
 - b) 10% a partir do momento em que tenha sido atingido o montante referido na alínea anterior até que aquela reserva represente um valor igual aos mínimos do referido capital social.
2. Além da reserva legal, podem as seguradoras constituir livremente outras reservas.
3. A reserva legal só pode ser incorporada no capital social ou utilizada para fazer face a prejuízos do exercício ou de prejuízos transitados que não possam ser cobertos pela utilização de outras reservas.
4. A incorporação da reserva legal no capital social só é permitida na parte que exceder 25% deste.

Artigo 80.º

Indisponibilidade dos dividendos

1. As seguradoras com sede na República Democrática do São Tomé e Príncipe não podem distribuir pelos accionistas, como dividendos ou a qualquer outro título, importâncias que reduzam, de qualquer forma, o montante de dotação para a reserva legal fixada no artigo anterior.

2. É igualmente vedado às seguradoras distribuir pelos accionistas quaisquer importâncias ou valores por conta de dividendos antes da aprovação das contas anuais.

Subsecção IV
Publicações obrigatórias

Artigo 81.^{o4}

1. As seguradoras com sede na República Democrática de São Tomé e Príncipe devem publicar, até 60 dias depois da data da realização da assembleia-geral anual para a aprovação das contas, no *Diário da República* em dois jornais, em relação ao exercício social findo, os seguintes elementos:
 - a) Balanço e contas de exploração e de ganhos e perdas;
 - b) Síntese do relatório de actividades;
 - c) Parecer do conselho fiscal;
 - d) Síntese do parecer da sociedade de auditores;
 - e) Lista das empresas em que detenham participação superior a 5% do respectivo capital social, com indicação do correspondente valor percentual;
 - f) Lista dos accionistas com participações qualificadas e respectivos valores;
 - g) Nomes dos titulares dos órgãos sociais.
2. As seguradoras que disponham de subsidiárias no exterior publicam ainda os balanços e a conta dos ganhos consolidados destas.
3. As sucursais de seguradoras com sede no exterior devem publicar, nos termos referidos no n.º 1, o balanço, as contas de exploração e de ganhos e perdas e a síntese do parecer da sociedade de auditores, relativos à actividade da sucursal, bem como um relatório sucinto sobre a actividade desenvolvida na República Democrática São Tomé e Príncipe.
4. Estas sucursais devem ainda apresentar ao BC, até dias após a respectiva publicação, um exemplar do relatório e contas da respectiva sede, mantendo um outro para consulta no seu estabelecimento principal à disposição do público.

Artigo 82º

Remessa de elementos

As seguradoras são obrigadas a remeter ao BC cópia todos os elementos destinados a publicação, nos termos da presente subsecção, com a antecedência mínima 15 dias.

Secção V
Auditoria Externa

⁴ Na versão publicada em *Diário da República* este artigo não tem epígrafe.

Artigo 83.º

Auditoria das contas anuais

1. A verificação das demonstrações financeiras anuais das seguradoras é obrigatoriamente efectuada por sociedades de auditores independentes, devidamente reconhecidas.
2. A auditoria referida no número anterior devo certificar:
 - a) Que as contas e o balanço estão elaborados em conformidade com as disposições legais e regulamentares respeitantes à actividade seguradora;
 - b) Que o balanço reflecte, com verdade, a situação financeira da seguradora;
 - c) Que os livros contabilísticos da seguradora têm sido mantidos do forma adequada e registam correctamente as suas operações;
 - d) Se, em qualquer lapso de tempo relevante, não foi cumprido o que no presente diploma ou em disposições regulamentares se dispõe no que diz respeito aos activos afectos ao caucionamento das provisões técnicas;
 - e) Se a seguradora prestou, ou não, as informações e explicações que lhe foram solicitadas, especificando-se os casos em que tenha havido recusa na prestação de informações ou explicações, bem como de eventuais falsificações.
3. Os relatórios das sociedades de auditores devem ser enviados conjuntamente com os mapas contabilísticos e estatísticos a que se refere o n.º 2 do artigo 75.º.
4. Além dos elementos referidos no n.º 2, o BC pode solicitar das sociedades de auditores, relativamente às seguradoras auditadas, quaisquer outros elementos de informação que julgue necessários.

Artigo 84.º

Informações urgentes

Sem prejuízo de outros deveres de informação previstos no presente diploma ou na lei geral, as sociedades de auditores devem comunicar ao BC, imediatamente e por escrito, quaisquer factos detectados no exercício das suas funções susceptíveis de provocar grave dano à seguradora ou à respectiva actividade na República Democrática de São Tomé e Príncipe, nomeadamente os seguintes:

- a) Envolvimento da seguradora, de titulares dos seus órgãos ou de trabalhadores, em quaisquer actividades criminosas ou em práticas ilícitas;
- b) Irregularidades que coloquem em risco e solvabilidade da seguradora;
- c) Realização de operações não permitidas;
- d) Outros factos que em sua opinião, sejam relevantes para os efeitos previstos neste artigo.

Artigo 85.º

Auditorias extraordinárias

Em casos excepcionais, devidamente justificados, e após consulta à seguradora, pode o BC determinar a realização de uma auditoria extraordinária, conduzida pela sociedade de auditores contratada ou por outra entidade, a expensas da seguradora.

CAPÍTULO VI

Transformação de seguradoras

Artigo 86.º

Modificação de seguradoras

1. Depende da autorização prévia do BC, mediante despacho, a mudança de denominação social, a alteração do capital, a fusão, a cisão ou qualquer outra forma de transformação de uma seguradora constituída na República Democrática de São Tomé e Príncipe.
2. No caso de alienação de seguradora com sede no exterior ou da sua fusão, cisão ou qualquer outra forma de transformação societária, o BC emite parecer sobre a viabilidade daquela de continuar a operar na República Democrática do São Tomé e Príncipe.

Artigo 87.º

Transferências de carteira

1. Estão sujeitas a autorização prévia do BC as transferências, totais ou parciais, de carteira de seguros, compreendendo prémios, sinistros ou ambos.
2. As autorizações mencionadas no número anterior são publicadas no *Diário da República* e em dois jornais.
3. Não pode ser autorizada qualquer transferência de carteira de seguros do ramo vida quando se lhe oponha, pelo menos, 20% dos segurados dos contratos da carteira a transferir.

Artigo 88.º

Transferência de provisões técnicas

1. No caso de fusão de seguradoras, as provisões técnicas constituídas passam à nova seguradora na parte necessária para perfazer as respectivas provisões.
2. É aplicável o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, à cisão de seguradoras e à transferência de carteira de seguros.

Artigo 89.º

Redução de capital social

1. Quando a situação financeira de uma seguradora torne aconselhável a redução do seu capital social, pode o BC, impô-la ou autorizá-la, com eventual dispensa do cumprimento de algumas

das disposições aplicáveis às sociedades em geral.

1. A redução referida no número anterior é feita através de dedução, ao respectivo capital social, das perdas incorridas em exercícios anteriores, bem como dos activos que sejam considerados de valoração inaceitável pelo BC.
2. Da redução não pode resultar um capital social inferior aos mínimos estabelecidos no n.º 1 do artigo 17.º.

CAPÍTULO VII

Regime de intervenção

Artigo 90.º

Medidas aplicáveis

1. Sempre que em resultado da aplicação dos planos de saneamento financeiro previstos nos artigos 63.º e 67.º ou em consequência do incumprimento dos mesmos, a seguradora persistir em não apresentar garantias financeiras suficientes, nos termos previstos no presente diploma, pode o BC determinar por despacho, a intervenção na respectiva gestão.
2. Em cumprimento do previsto no número anterior o BC pode, isolada ou cumulativamente, suspender a autorização para a celebração de novos contratos ou para a realização de novas operações de seguro, vedar ou restringir a livre disponibilidade dos activos da seguradora, impedir a comercialização de novos produtos e designar um ou mais delegados ou uma comissão administrativa.
3. A gravidade da situação financeira de uma seguradora pode determinar, na sequência do regime de intervenção, a revogação da autorização para o exercício da respectiva actividade.
4. A gravidade da actuação mencionada no número anterior é aferida em função da viabilidade económica, da seguradora, da fiabilidade das suas garantias, da evolução da sua situação líquida e das disponibilidades necessárias ao exercício da sua actividade corrente.

Artigo 91.º

Designação de Delegados ou do Comissão Administrativa

1. A designação de um ou mais delegados ou de uma comissão administrativa não determina a suspensão de todas as execuções contra a seguradora, incluindo as execuções fiscais e aquelas que se destinem a cobrar créditos preferenciais ou privilegiados.
2. A designação prevista no número anterior, os poderes, efeitos e remuneração do delegado ou da comissão administrativa são fixados por despacho, do BC a publicar no *Diário da República*, o qual estabelece também o respectivo prazo de intervenção.

Artigo 92.º

Revogação da autorização

A revogação da autorização determina a liquidação da seguradora.

Artigo 93.º

Recursos

Das decisões do BC proferidas nos termos do presente Capítulo são admitidos recursos.

Artigo 94.º

Aplicação de sanções

A adopção das medidas previstas neste capítulo não obsta a que, em caso de infracção sejam aplicadas as sanções estabelecidas no presente diploma.

CAPÍTULO VIII

Liquidação

Artigo 95.º

Disposições gerais

A liquidação das seguradoras e resseguradoras faz-se nos termos previstos para as sociedades comerciais em geral com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 96.º

Privilégio creditório

Em caso de liquidação, os créditos emergentes dos contratos ou operações de seguro gozam de um privilégio creditório sobre os bens móveis ou imóveis afectos ao caucionamento das provisões técnicas, sendo graduados em primeiro lugar.

Artigo 97.º

Liquidação imediata

Entram imediatamente em liquidação:

- a) As seguradoras dissolvidas;
- b) As seguradoras a quem tenha sido revogada a autorização para o exercício da actividade na República Democrática do São Tomé e Príncipe.

Artigo 98.º

Forma da liquidação

Além dos casos previstos na lei geral, há lugar a liquidação judicial quando à seguradora ou resseguradora tenha sido revogada a autorização para o exercício da actividade, na sequência de processo de infracção instaurado.

Artigo 99.o

Liquidação extrajudicial

Em caso de dissolução ou revogação da autorização de seguradora ou resseguradora sujeita a medida aplicada no âmbito do regime de intervenção, há lugar a liquidação extrajudicial nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 100.º

Processo de liquidação extrajudicial

1. Os liquidatários são nomeados por despacho do BC entendendo-se, na falta de tal despacho, que são liquidatários o delegado ou os membros da comissão administrativa.
2. Os liquidatários dispõem de poderes para praticar todos os actos necessários à liquidação, sendo concedidas pelo BC as autorizações, que nos termos legais ou estatutários, pertençam aos accionistas.
3. Compete ao BC fixar o prazo em que deve ser concluída a liquidação e, ainda, aprovar as contas finais e o relatório apresentados pelos liquidatários.
4. A remuneração dos liquidatários é fixada por despacho do BC.

Artigo 101.º

Sucursais de seguradoras com sede no exterior

1. A liquidação de sucursais de seguradoras com sede no exterior, bem como a nomeação do respectivo liquidatário, deve ser comunicada ao BC no prazo de 3 dias úteis a contar da verificação de cada um dos eventos.
2. Esta liquidação abrange apenas as operações relativas à República Democrática de São Tomé e Príncipe e os bens a elas afectos, onde quer que se situem.

Artigo 102.º

Regime das seguradoras em liquidação

As seguradoras em liquidação não podem fazer novas operações de seguro, renovar ou prorrogar os contratos de seguro ou resseguro existentes e elevar as importâncias respectivas.

CAPÍTULO IX

Infracções

SECÇÃO I

Disposição Penal

Artigo 103.º

Crime de exercício ilícito da actividade seguradora

1. As pessoas singulares que pratiquem actos ou operações inerentes ao exercício da actividade seguradora, quer em nome próprio, quer como representantes ou titulares dos órgãos de uma pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, ou de uma associação sem personalidade jurídica, quando qualquer uma não tenha por objecto social esse exercício, são punidas com prisão até 2 anos.
2. Quando o crime previsto no número anterior for praticado por pessoas colectivas, a pena é de multa de até 300 dias.

SECÇÃO II

Contravenções e respectivo processo

Artigo 104.º

Contravenções

1. Constituem contravenções puníveis nos termos dos artigos seguintes a inobservância das normas do presente diploma, das disposições regulamentares contidas em avisos ou circulares do BC e todos os actos ou omissões que perturbem ou falseiem as condições normais de funcionamento da actividade seguradora.
2. São contravenções de especial gravidade as seguintes:
 - a) O exercício, por uma seguradora, de actividades não incluídas no respectivo objecto social;
 - b) A utilização indevida das designações previstas no artigo 7.º;
 - c) A utilização, por uma seguradora, dos serviços de mediadores de seguros não autorizados;
 - d) O não cumprimento dos requisitos de comunicação e autorização prévia, nos casos em que sejam exigidos;
 - e) A realização do capital social, respectivo aumento e diminuição em termos diferentes dos autorizados;
 - f) A inobservância das normas de escrituração aplicáveis;
 - g) A recusa ou demora na prestação de informações ou no envio de elementos de remessa obrigatória ao BC;
 - h) A exibição ou envio de informações falsas ao BC;
 - i) O incumprimento das obrigações em matéria de registo especial ;
 - j) O desrespeito do regime previsto para as transferências de carteira;
 - k) A não constituição e caucionamento das provisões técnicas ou o reforço dos respectivos activos afectos a esse caucionamento, dentro dos prazos fixados pelo BC;
 - l) O impedimento ou obstrução ao exercício da actividade fiscalizadora do BC;
 - m) A subsistência dos factos constitutivos de uma infracção após a aplicação de uma pena,

quando a irregularidade não seja suprida no prazo fixado pelo BC.

Artigo 105.º

Sanções

1. As contravenções previstas no artigo anterior são puníveis com as seguintes penas, a graduar em função respectiva gravidade:
 - a) Multa;
 - b) Suspensão do órgão de administração ou de qualquer outro com funções idênticas, por um período de 6 meses a 5 anos;
 - c) Suspensão temporária, parcial ou total, da autorização concedida para o exercício da actividade seguradora;
 - d) Revogação da autorização concedida para o exercício da actividade seguradora.
2. As penas previstas no número anterior podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 106.º

Sanções acessórias

Com as penas previstas no artigo anterior podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda do capital aplicado nas operações efectuadas;
- b) Publicação das sanções.

Artigo 107.º

Gradação das sanções

1. As sanções são graduadas em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção em causa.
2. A gravidade objectiva da infracção é determinada, designadamente, de acordo com as seguintes circunstâncias:
 - a) Perigo de dano à actividade seguradora, à económica do país ou aos tomadores do seguro;
 - b) Carácter ocasional ou reiterado da infracção.
3. Na apreciação da gravidade subjectiva da infracção são de ter em conta, entre outras, as seguintes circunstâncias:
 - a) Nível de responsabilidade do infractor na seguradora ;
 - b) Situação económica do infractor;
 - c) Conduta anterior do infractor;
 - d) Montante do benefício económico obtido ou pretendido pelo infractor;
 - e) Adopção de comportamento que dificulte a descoberta da verdade;

- f) Adopção de comportamento reparador dos danos provocados.

Artigo 108.º

Reincidência

É reincidente aquele que cometer qualquer infracção prevista no presente diploma durante o período de 1 ano contado da data do trânsito em julgado do despacho punitivo.

Artigo 109.º

Tentativa e negligência

A tentativa e a negligência são puníveis mas os limites máximo e mínimo da multa reduzem-se a metade.

Artigo 110.º

Advertência

1. Quando estiver em causa uma irregularidade sanável da qual não tenham resultado prejuízos significativos para a actividade seguradora, para a economia da República Democrática de São Tomé e Príncipe ou para os tomadores do seguro, o BC pode decidir-se por uma simples advertência ao infractor, notificando-o para sanar a irregularidade, verificada no prazo que lhe for fixado.
2. A não sanção no prazo fixado determina o prosseguimento do processo para aplicação da sanção correspondente.

Artigo 111.º

Responsabilidade pela prática das infracções

1. Pela prática das infracções previstas no presente capítulo podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares e sociedades, esta a últimas ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.
2. As sociedades e as associações mencionadas no número anterior são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos sociais no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas pelos seus representantes em actos praticados em nome e no interesse do ente colectivo.
3. A responsabilidade prevista no número anterior subsiste ainda que seja inválida ou ineficaz a constituição da relação de representação.
4. A responsabilidade do ente colectivo não exclui a responsabilidade individual das pessoas mencionadas no n.º 2.
5. Não obsta à responsabilidade das pessoas singulares que representem outrem o facto de o tipo legal de ilícito exigir certos elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado ou exigir que o agente pratique o acto no seu interesse tendo o representante actuado no interesse do representado.

Artigo 112.º

Multa

1. A pena de multa é fixada entre cem mil dobras e dez milhões de dobras.
2. Em caso de reincidência os limites mínimo e máximo de multa são elevados ao dobro.
3. Quando o benefício económico obtido pelo infractor for superior a cinco milhões de dobras o limite máximo fixado no n.º 1 é elevado para o dobro desse benefício.
4. Em caso de acumulação de infracções pode ter lugar a acumulação de multas, embora não possam ser excedidos os limites máximos fixados no presente artigo.

Artigo 113.º

Prazo para pagamento da multa

1. A multa, que constitui receita do BC, é paga no prazo de 10 dias úteis contados da data em que transitar em julgado o despacho punitivo.
2. Não sendo a multa paga no prazo fixado, o BC envia certidão do despacho punitivo à entidade competente para ser cobrada a importância respectiva segundo o regime de execução da dívida fiscal.

Artigo 114.º

Responsabilidade solidária pelo pagamento

1. Pelo pagamento da multa aplicada às seguradoras, ou a quaisquer outras entidades responsáveis pela prática da infracção nos termos do artigo 112.º, são solidariamente responsáveis, consoante o caso, os seus administradores, mandatários gerais ou responsáveis pelo estabelecimento, ainda que à data do despacho punitivo aquelas tenham sido dissolvidas ou estejam em liquidação.
2. Pelo pagamento das multas aplicadas às pessoas singulares são solidariamente responsáveis as entidades em nome ou em benefício de quem a infracção tenha sido cometida.
3. Àqueles que, de forma expressa, se tenham oposto ou discordado da prática dos factos constitutivos da infracção, não lhes pode ser imputada a responsabilidade prevista nos números anteriores.

Artigo 115.º

Suspensão da autorização

1. A suspensão da autorização em relação a um determinado ramo ou a toda a actividade da seguradora é aplicável a infracções graves que não justifiquem a cessação da exploração respectiva.
2. A suspensão prevista no número anterior determina a proibição temporária de celebração de novos contratos ou operações de seguro nos ramos atingidos mas não afecta a validade dos que estiverem pendentes à data da suspensão, os quais, no entanto, não podem ser

renovados, prorrogados ou ter aumentadas as respectivas importâncias.

Artigo 116.º

Revogação da autorização

1. A revogação da autorização em relação a um determinado ramo ou a toda a actividade da seguradora é aplicável a infracções que justifiquem a respectiva cessação.
2. A revogação da autorização é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 2 do artigo anterior.
3. A revogação total da autorização implica a liquidação judicial da, seguradora ou resseguradora.

Artigo 117.º

Competência punitiva

A aplicação das sanções previstas nesta secção é da competência do Governador do BC.

Artigo 118.º

Processo

1. A competência para instaurar e instruir os processos de contravenção previstos no presente diploma cabe ao BC.
2. Concluída a instrução, e não sendo decidido o arquivamento, é deduzida acusação na qual devem ser indicados o infractor, os factos ilícitos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os prevê e pune.
3. A acusação é notificada ao infractor e às entidades que, nos termos do artigo 113.º, podem ser responsabilizadas pelo pagamento da multa, naquela se designado o prazo dentro do qual, sob pena de não serem aceites, podem apresentar a sua defesa por escrito e oferecer os respectivos meios de prova, sendo que não podem arrolar mais de cinco testemunhas por cada infracção que lhes é imputada.
4. O prazo a que se refere o número anterior é fixado entre 10 e 30 dias úteis tendo em conta o endereço do infractor e a complexidade do processo.
5. A notificação é feita pelo correio sob registo e com aviso de recepção, por meio das autoridades policiais ou por éditos de 30 dias publicados no *Diário da República* e em dois jornais, consoante o infractor seja ou não encontrado, se recuse a recebê-la ou seja desconhecido o seu endereço.
6. Após a realização das diligências tomadas necessárias em consequência da apresentação da defesa, o processo é apresentado ao Governador do BC para decisão sob parecer em relação às infracções que devem considerar-se provadas e as sanções que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 119.º

Suspensão preventiva de funções

Quando estiver em causa a apreciação da responsabilidade individual das pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 114.º, pode o Governador do BC, por despacho, determinar a suspensão preventiva das respectivas funções sempre que tal se revele necessário para a instrução do processo ou para a salvaguarda dos interesses da actividade seguradora.

Artigo 120.º

Suspensão da execução da sanção

1. A entidade com competência para decidir pode suspender a execução de qualquer sanção desde que atendo ao grau de culpabilidade do infractor, ao seu comportamento anterior e às circunstâncias da infracção, fundamente a sua decisão.
2. A suspensão pode ser subordinada ao cumprimento das obrigações consideradas necessárias à normalização das situações irregulares em causa.
3. O tempo de suspensão não pode ser inferior a 1 ano nem superior a 3 anos e conta-se da data do trânsito em julgado do despacho punitivo.
4. Tendo decorrido o tempo de suspensão fixado sem que o infractor haja cometido nova infracção e mostrando-se cumpridas as obrigações impostas, a condenação considera-se sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução da pena.

Artigo 121.º

Dever de comparência

1. Qualquer pessoa notificada para intervir na instrução do processo que não compareça no dia, hora o local fixados nem justificar a falta nos 5 dias imediatos é punida com multa de vinte mil dobras a cem mil dobras.
2. O pagamento é efectuado no BC no prazo do 10 dias a contar da notificação, sob pena de se proceder a cobrança coerciva.
3. Som prejuízo do disposto no n.º 1, o BC pode solicitar ao órgão judicial competente que ordene a comparência, sob custódia, de quem, injustificadamente, tiver faltado.

Artigo 122.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção não dispensa o infractor do seu cumprimento, caso este ainda seja possível.

Artigo 123.º

Prescrição

1. O procedimento para aplicação das sanções previstas nesta secção prescreve decorridos 3 anos sobre a data em que a infracção tenha sido cometida.

2. O prazo previsto no número anterior só corre:
 - a) Nas infracções permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;
 - b) Nas infracções continuadas e habituais, desde o dia da prática do último acto integrante da conduta infractora;
 - c) Nas tentativas, desde o dia do último acto de execução.
3. A aplicação das sanções previstas nesta secção prescreve passados 5 anos sobre a data do trânsito em julgado ao despacho punitivo.

Artigo 124.º

Aplicação no espaço

O disposto na presente secção é aplicável tanto a factos praticados na República Democrática de São Tomé e Príncipe como a factos praticados no exterior de que sejam responsáveis entidades sujeitas a supervisão do BC.

Artigo 125.º

Direitos subsidiário

À instrução dos processos a que se refere esta secção aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e outros ramos do direito processual.

CAPÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 126.º

Mediação de seguros

1. As seguradoras não podem exercer a actividade de mediação de seguros.
2. A mediação de seguros é regulamentada por diploma específico.

Artigo 127.º

Fundos de pensões

A constituição e actividade dos fundos de pensões é objecto de diploma especial.

Artigo 128.º

Actividade seguradora "off-shore"

A actividade seguradora em regime de "off-shore" é objecto de legislação especial.

Artigo 129.º

Novos ramos de seguro ou novas operações do seguro

Os pedidos de autorização para a exploração de novos ramos de seguro ou para novas operações de seguro são apresentados nos termos a definir por aviso BC.

Artigo 130.º

Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente à actividade seguradora as disposições constantes do Código Comercial, Código Civil, Código de Processo Penal e respectiva legislação complementar.

Artigo 131.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em São Tomé e Príncipe aos 18 de Junho de 1998.

O Primeiro-Ministro e Chefe Governo, *Raul Bragança Neto*. Pelo Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública, *Hermenegildo de Assunção Sousa e Santos*. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Homero Jerónimo Salvaterra*. O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *João Quaresma Viegas Bexigas*. O Ministro do Plano e Finanças, *Acácio Elba Bonfim*. O Ministro da Educação, Cultura e Desporto, *Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança*. O Ministro Equipamento Social e Ambiente, *Arlindo Afonso Carvalho*. O Ministro da Agricultura e Pescas, *Hermenegildo de Assunção Sousa e Santos*. O Ministro da Saúde, *Eduardo do Carmo Ferreira de Matos*. O Ministro do Comércio, Indústria e Turismo, *Cosme Bonfim Afonso Rita*.

Promulgado em 5 de Novembro de 1998.

Publique-se.

Presidente da República, *Miguel dos Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.